Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
11/12/23
Mazutti
Vereador - 1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 05/12/23
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 151, DE 2023.
(Proponente: Vereador Tiago Almeida/União Brasil)

Denomina de "Sebastião Teixeira de Morais" um próprio público do município.

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Esta lei denomina de "Sebastião Teixeira de Moraes", o Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, a ser construído anexo ao Ecopark Sul, situado na Rua Cabo Manoel Bire Aguella, no bairro Santa Felicidade.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Palácio José Neves Formighieri, 72º aniversário de Cascavel.
Cascavel, 30 de novembro de 2023.

Tiago Almeida
Vereador/União Brasil

Justificação,

Senhores Vereadores. A presente proposição legislativa tem por objetivo homenagear Sebastião Teixeira de Moraes, 2° Sargento da PMPR e pioneiro do bairro Santa Felicidade, onde residiu por mais de 30 anos.

Nascido em Serra Azul no Estado de São Paulo, dia 25 de setembro de 1950 e falecido no dia 16 de julho de 2020. Sebastião Teixeira de Moraes foi incluído na PMPR dia 9 de janeiro de 1975, qual foi aprovado no Curso de Formação de Soldado Bombeiro, sendo classificado em 7° lugar com a média de 6,75. Apresentou-se com procedência de Cascavel, a fim de estagiar por 10 dias na DMT/CB. Após o período foi submetido no posto de soldado, com a função de motorista.

Em novembro de 1977 foi classificado no Quadro de especialista e artífices, com direito a requerer opção às qualificações PM particular, conforme Boletim do Cmdo. Sebastião apresentou-se em 1985, por ter concluído CFS (Especialistas) classificando no 4° Grupamento de Incêndio como condutor e operador de viaturas da 2° SCI/1°, na época já possuía o posto de 3° Sargento.

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

Em 19 de abril de 1993, o 3° Sgt Sebastião, foi atingido na perna e pé esquerdo por um esguicho de 2.1/2. O acidente aconteceu quando testava uma bomba do ABI e o auxiliar que segurava o esguicho não suportou a pressão no corpo da bomba, isto no acelerador manual ocasionando alta rotação e pressão no esguicho e no chicote da mangueira, que acabou atingindo a perna de Sebastião, provocando o acidente. Constatou-se que não ouve negligência por parte do Sgt.

Sebastião entrou no quadro de acesso em janeiro de 1996 por antiguidade para a graduação 2° Sgt QPM 2-8, em 1° lugar e no quadro de acesso por merecimento em 28° lugar com 41,542 pontos. Recebeu diversos elogios, pelo empenho e dedicação demonstrados durante sua atuação, além de apresentar um ótimo e excepcional comportamento. Foi-lhe concedido também a Medalha Policial Militar de Prata, assim como a Medalha concedida pelo Governador do Estado do Paraná.

No dia 5 de março de 1999, o 2° Sgt Sebastião Teixeira de Moraes finalizou suas atividades na Policia militar do Paraná, no 4° grupamento de Bombeiros. Sendo assim transferido para a Reserva Remunerada.

Desta forma, a presente proposição visa eternizar a memória deste sargento, o qual viveu em virtude, para ser lembrado pela sua trajetória em nossa cidade de Cascavel Paraná.

Assim sendo, a presente proposição encontra fundamento legal nos artigos 124, I "a" e "b" c/c 126, I, da Lei Municipal n° 6.706 de 20 de março de 2017 (Código de posturas do município de Cascavel – PR), que assim expressam:

> " **Art. 125** Sob nenhum pretexto será permitido dar a bairros, logradouros e bens próprios públicos:
>
> I - O nome de organizações ou de associações;
>
> II - A duplicidade de nomes ou nomes com extrema semelhança;
>
> III - A identificação de ruas apenas por numeração;
>
> IV - Nomes de personalidades vivas;
>
> V - Nomes que permitam a cacofonia, possuam significação imprópria ou que se prestem à confusão com outro nome dado anteriormente.
>
> .....
>
> " **Art. 127** É vedada a alteração de nome de bairros, logradouros ou bens próprios públicos de qualquer natureza que contenham nome de pessoas, fatos históricos ou geográficos, salvo para correção ou adequação aos termos da Lei.
>
> § 1° Observado o disposto no caput deste artigo, a mudança de nome já oficializado será permitida apenas em casos excepcionalíssimos de inconveniência ou duplicidade.

CONFERIDO DIRETORIA LEGISLATIVA